



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.683939/2009-38
ACÓRDÃO	3001-003.690 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 01/12/2007

PIS. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.
BASE DE CÁLCULO

Os valores decorrentes da atualização monetária de depósitos judiciais integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do Tema 1.237 do STJ. Inexistindo pagamento indevido, não há crédito a ser reconhecido para fins de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o

conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Credicenter Empreendimentos e Promoções Ltda, contra decisão da DRJ/BSB que manteve o indeferimento da compensação declarada no PER/DCOMP nº 30733.35399.210208.1.3.04-1368.

Na origem, o contribuinte buscava compensar débito de CSLL (código 2484, PA 01/2008), no valor de R\$ 13.088,27, com suposto pagamento a maior de PIS (código 6912, PA 12/2007), no montante de R\$ 12.958,68. O pedido foi indeferido sob o fundamento de que o pagamento indicado já se encontrava integralmente alocado ao débito confessado em DCTF.

A DRJ manteve a decisão, ressaltando que a DCTF tem natureza de confissão de dívida e que não foram apresentados elementos aptos a comprovar o alegado erro de fato.

No Recurso Voluntário, o contribuinte reiterou a existência de crédito e pediu a homologação da compensação. O CARF converteu o julgamento em diligência (Despacho nº 1.609/2024) para análise da base de cálculo do PIS em dezembro de 2007.

A unidade de origem verificou que o valor pretendido como pagamento indevido decorre da exclusão de receitas de atualização monetária de depósitos judiciais, concluindo, com base no Tema 1.237 do STJ, que tais valores integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, foi afastada a alegação de crédito, devendo ser mantida a exigência do débito de CSLL objeto do processo de cobrança nº 10880.654975/2009-94.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Na origem, o contribuinte buscava compensar débito de CSLL apurado em janeiro de 2008 com suposto pagamento a maior de PIS relativo a dezembro de 2007. O pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o valor recolhido já se encontrava integralmente alocado ao débito confessado em DCTF.

Em diligência determinada por este Conselho, constatou-se que o alegado crédito corresponde à exclusão, da base de cálculo do PIS, de receitas oriundas da atualização monetária de depósitos judiciais. A matéria foi objeto de definição pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema

1.237, segundo o qual tais valores integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, por se caracterizarem como receita bruta operacional.

Diante disso, não há pagamento indevido ou a maior a ser reconhecido, inexistindo o crédito pleiteado na PER/DCOMP em exame. Consequentemente, deve ser mantida a exigência do débito de CSLL objeto do processo de cobrança correlato.

Voto, portanto, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin